

**I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR  
(Juntado aos autos na 3.330ª S.O. – Certidão)**

**II – ACÓRDÃO**

ACO-UTR-1111/2024

- Processo - TC/006166/2018  
Contratante - Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)  
Contratada - SPE Soma Soluções em Meio Ambiente Ltda.  
Acompanhamento da execução do Contrato 18/SMPR/Cogel/2017 (TA 01)  
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação em caráter emergencial de serviços indivisíveis de limpeza pública correspondente ao Agrupamento Noroeste, que abrange as Prefeituras Regionais: Aricanduva/Formosa, Campo Limpo, Capela do Socorro, Cidade Ademar, Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianazes, Ipiranga, Itaim Paulista, Itaquera, Jabaquara, M'Boi Mirim, Parelheiros, Santo Amaro, São Matheus, São Miguel, Sapopemba, Vila Mariana e Vila Prudente, está sendo executado e fiscalizado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no instrumento contratual

3.331ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SMSUB. Serviços indivisíveis de limpeza pública. 1. A ausência de planejamento e efetiva fiscalização da execução de serviços compromete a qualidade da execução contratual gerando desperdício de recursos públicos, ocasionado pela deficiente estrutura da municipalidade. 2. A constatação no sentido de que a realização dos serviços não apresentou a qualidade esperada, no dia das vistorias, não é alterada pelos esclarecimentos quanto à realização dos serviços em outras datas. Ausência de prejuízos. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI, após vista que lhe fora concedida na 3.330ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 18/SMPR/Cogel/2017, referente ao período fiscalizado, aceitando, contudo, os efeitos financeiros, diante da ausência de prejuízos demonstrados.

**ACORDAM**, à unanimidade, após as comunicações de praxe, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de agosto de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente  
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc

## TC 6.166/2018

**Interessado:** Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais (SMPR)  
**Responsáveis:** Edson Tomaz de Lima Filho – Presidente – AMLUR  
Evaldo Azevedo – Diretor de Gestão de Serviços – AMLURB  
Adler Antunes de Carvalho – Gerente de Concessões e Permissões – AMLURB  
Maria de Fátima Marques Fernandes – Prefeita Regional – PRJA  
Priscila Duarte Oliveira Ribeiro – Coordenadora de Projetos e Obras – Fiscal do Contrato na PR-JÁ  
Audrey Castello Branco – Supervisora Técnica de Limpeza Pública - PR-JÁ  
Heitor Sertão – Prefeito Regional – PR-CL  
Rui Roberto Lemos de Almeida – Coordenador de Projetos e Obras – PR-CL  
Hamilton Tsutomu Tanoue – Supervisor Técnico de Limpeza Pública – PR-CL

**Objeto:** Prestação, em caráter emergencial, de serviços indivisíveis de Limpeza Pública correspondente ao Agrupamento Noroeste, que abrange as Prefeituras Regionais: Aricanduva I Formosa, Campo Limpo, Capela do Socorro, Cidade Ademar, Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianazes, Ipiranga, Itaim Paulista, Itaquera, Jabaquara, M'Boi Mirim, Parelheiros, Santo Amaro, São Matheus, São Miguel, Sapopemba, Vila Mariana e Vila Prudente.

### EMENTA

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. EMERGÊNCIA. SMPR. 1. Os esclarecimentos apresentados no sentido de que os serviços foram realizados em outras datas não altera o que foi constatado no dia das vistorias, no sentido de que os serviços não foram executados com a qualidade esperada nos locais visitados pelos auditores. 2. Resta evidenciado que a ausência de planejamento e efetiva fiscalização da execução de serviços compromete a qualidade da execução contratual gerando desperdício de recursos públicos ocasionado pela deficiente estrutura da municipalidade. Ausência de prejuízos demonstrados. IRREGULAR com aceitação de efeitos financeiros e determinações.

### RELATÓRIO

Trata o TC 6.166/2018 de Acompanhamento de Execução do Termo de Contrato n. 18/SMPR/COGEL/2017, firmado pela Secretaria Municipal de Prefeituras Regionais (SMPR) e a empresa SPE Soma Soluções em Meio Ambiente Ltda., cujo objeto é a prestação, em caráter emergencial, de serviços indivisíveis de Limpeza Pública correspondente ao Agrupamento Noroeste, que abrange as Prefeituras Regionais: Aricanduva I Formosa, Campo Limpo, Capela do Socorro,

Cidade Ademar, Cidade Tiradentes, Ermelino Matarazzo, Guaianazes, Ipiranga, Itaim Paulista, Itaquera, Jabaquara, M'Boi Mirim, Parelheiros, Santo Amaro, São Matheus, São Miguel, Sapopemba, Vila Mariana e Vila Prudente.

A Coordenadoria VI, após análise documental (peça 04), compreendendo o período de 16.12.2017 a 13.06.2018, e das vistorias *in loco* realizadas, compreendendo o período de 18.04 a 13.06.2018, no âmbito das Prefeituras Regionais Jabaquara e Campo Limpo, apresentou as seguintes conclusões:

*4.1. Em relação à Execução do Contrato nº 18/SMPR/COGEL/2017, constatamos diversas infringências contratuais, tendo em vista os apontamentos dos seguintes subitens deste Relatório:*

*3.3.2.b. (PR-JA) Limpeza e desobstrução de bueiros e bocas de lobo - a Programação Semanal apresentada pela Contratada não foi cumprida em sua totalidade no dia 05.06.2018.*

*2 3.3.2.c. (PR-JA) Varrição e coleta dos resíduos - o Plano de Varrição não foi cumprido integralmente no dia 05.06.2018, em desacordo com as Especificações Técnicas.*

*3.4. (PR-CL) Na amostra da Equipe de Auditoria apenas foi constatada a execução parcial dos serviços de raspagem, capinação e pintura de meio fio previstos na programação de trabalho semanal, falha na operação de Ecopontos e não coleta de resíduos volumosos e entulho.*

*4.2. Em relação à Fiscalização do Contrato nº 18/SMPR/COGEL/2017 pela PR-JA e pela PR-CL, constatamos a ineficiência e falta de efetividade da mesma, tendo em vista os apontamentos dos seguintes subitens deste Relatório:*

*3.5. (PR-JA) Constatamos que não há nos processos de atestação da amostra os Laudos de atestação dos serviços não regulares de cada mês (LASNR), o que inviabiliza a análise da demanda existente para esses serviços não regulares durante o período avaliado, infringindo assim o contrato e às Resoluções nº 7/13 - AMLURB/SES e nº 115/AMLURB/2018.*

*3.5.2. (PR-JA) O requerimento para a atestação do serviço referente aos 13 primeiros dias do mês de junho/2018 foi apresentado em 14.06.2018 (Documento SEI nº 9173316), sendo concluído e encaminhado pela PR-JA à Amlurb em 26.06.2018 (Documento SEI nº 9259091), fora do prazo de até o 5º dia útil, o que infringe a subcláusula 9.10 do contrato.*

*3.5.2. (PR-JA) Constata-se que a fiscalização realizada pela PR-JA não identificou e registrou as infringências contratuais constatadas por esta Equipe de Auditoria, relatadas nos subitens 3.3.1.b, 3.3.1.c, 3.3.2.b e 3.3.2.c deste Relatório.*

*3.6. (PR-CL) Durante os meses de abril e maio de 2018 não há comprovação de vistorias da PR-CL em quase todos os serviços, sendo inexistente o planejamento da fiscalização, e a quantidade de fiscais, extremamente precária. A fiscalização realizada pela PR-CL não identificou e registrou as infringências contratuais constatadas por esta Equipe de Auditoria, relatadas no subitem 3.4 deste Relatório.*

*4.3. Apesar de estarem previstos indicadores para aferição da qualidade no Termo de Contrato e demais especificações (ADC e IQD), pelo que se observa na prática nenhum deles é efetivamente apurado e utilizado na imposição de eventuais sanções à contratada, no caso do não cumprimento das metas estabelecidas quanto à qualidade dos serviços de limpeza. (subitem 3.7.1)*

*4.4. Não consta do Processo SEI nº 8310.2017/0000304-3 a “Anotação de Responsabilidade Técnica - ART” (Resolução nº 425/98 - CONFEA) que tenha sido apresentada pela Contratada, em infringência ao disposto na subcláusula 12.2 do Termo de Contrato nº 18/SMPR/COGEL/2017. (subitem 3.2.5.a).*

*4.5. Não consta do Processo SEI nº 8310.2017/0000304-3, ou em outro documento publicado acerca do contrato, a indicação formal do fiscal do contrato e seu substituto, em infringência ao art. 6º do Decreto nº 54.873/2014. (subitem 3.2.5.c).*

*4.6. Embora as Portarias SF nºs 92/2014 e 159/2017 não mencionem “Processos de Atestação”, entendemos ser indispensável o relacionamento dos Processos de Atestação aos respectivos Processos de Pagamento, para que ocorra de forma integral o atendimento àquelas Portarias, ficando claramente demonstrada a vinculação entre os serviços prestados e os pagamentos realizados (subitem 3.7.2).*

*4.7. As planilhas de medição que integram os Processos de Pagamento e fundamentam os valores pagos não demonstram claramente qual a composição dos pagamentos mensais (subitem 3.7.3.a).*

*4.8. Nenhuma infração contratual foi convertida em multa à contratada, não sendo praticados descontos nos pagamentos realizados durante o período contratual. E mesmo as penalidades consolidadas após a etapa recursal, referentes ao contrato anterior (Contrato nº 74/SES/11), não foram descontadas dos pagamentos referentes ao Termo de Contrato nº 18/SMPR/COGEL/2017 (subitem 3.7.3.b).*

Foram intimados a SMSUB, Consórcio Soma – Soluções em Meio Ambiente e os responsáveis indicados no relatório no item 3.8 de fl. 153 vº.

Apresentaram manifestações: Maria de Fátima Marques Fernandes (peça 24 - fls. 183 a 187), SPE SOMA – Soluções em Meio Ambiente Ltda. (peças 31/35 - fls. 196 a 377), Priscila Duarte Oliveira Ribeiro (peça 37 - fls. 338 a 342), Audrey Castello Branco (peça 39 - fls. 344 a 348), Hamilton Tsutomu Tanoue (peça 41 - fls. 351 a 357), Heitor Sertão (peça 44 - fls. 360 a 366), Rui Roberto Lemos de Almeida (peça 46 - fls. 368 a 371), Evaldo Azevedo (peças 49/500 - fls. 379 a 383), Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 44 - fls. 398 a 407) e Carlos Eduardo Balotta Barros de Oliveira (peça 51 – fls. 385/391).

A Coordenadoria VI, após análise das manifestações, reiterou as conclusões alcançadas no Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual – peça 4 (peça 71).

A AJCE acompanhou a Auditoria e opinou pelo não acolhimento da execução do contrato e sugeriu a intimação da AMLURB e das Subprefeituras do Jabaquara e Campo Limpo (peças 73/74).

Devidamente oficiadas apresentaram respostas: a Subprefeitura do Jabaquara (peça 84) e a Subprefeitura de Campo limpo (peça 88).

A Coordenadoria VI ratificou as conclusões do relatório inicial (peça 94).

A AJCE reiterou a conclusão anterior pelo não acolhimento da execução contratual (peças 99/100).

A PFM requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros relativos à execução do contrato n. 18/SMPR/COGEL/2017 (peça 103).

A Secretaria Geral opinou pelo não acolhimento da execução do Contrato n. 18/SMPR/COGEL/2017.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Em julgamento a Execução do Termo de Contrato 18/SMPR/COGEL/2017, compreendendo o período de 16.12.2017 a 13.06.2018 a análise documental e, 18.04 a 13.06.2018, as vistorias *in loco*, no âmbito das Prefeituras Regionais Jabaquara e Campo Limpo.

A instrução processual revelou apontamentos que passo a analisar mantendo-se a numeração apresentada pela Auditoria.

**4.1. JABAQUARA: não foi cumprida em sua totalidade no dia 05.06.2018 a limpeza e desobstrução de bueiros e bocas de lobo, bem como a varrição e coleta dos resíduos. CAMPO LIMPO: execução parcial dos serviços de raspagem, capinação e pintura de meio fio previstos na programação de trabalho semanal, falha na operação de Ecopontos e não coleta de resíduos volumosos e entulho.**

Sobre esses apontamentos, as defesas apresentadas ressaltam que em 2018 entrou em produção o sistema FLIP, que permitiu maior agilidade nos procedimentos de fiscalização dos serviços de limpeza urbana pelas subprefeituras.

Destaca, contudo, as dificuldades enfrentadas pelas Subprefeituras decorrente de falta de infraestrutura e de pessoal para uma maior rigorosidade da fiscalização da execução do ajuste.

As informações trazidas pelos defendentes evidenciaram a fragilidade do controle exercido pelas Subprefeituras desde infraestrutura necessária (falta de aparelhos celulares, insuficiência de pacotes de dados para uso do aplicativo, georreferenciamento incoerente com o local fiscalizado, insuficiência de internet para emissão dos relatórios mensais), como também falta de fiscais e treinamento adequado para execução dos serviços a fim de fiscalizar e exigir que os serviços sejam realizados com a qualidade esperada, impondo, sempre que necessário, as multas contratuais previstas.

Os esclarecimentos apresentados no sentido de que os serviços foram realizados em outras datas não altera o que foi constatado no dia das vistorias, no sentido de que os serviços não foram executados com a qualidade esperada nos locais visitados pelos auditores.

Restou assim caracterizada que a ausência de planejamento e efetiva fiscalização da execução de serviços compromete a qualidade da execução contratual gerando desperdício de recursos públicos ocasionado pela deficiente estrutura da municipalidade.

Ocorre que nos presentes autos não foram demonstrados prejuízos em face das falhas constatadas durante a execução contratual ou mesmo a indicação da necessidade de aplicação de

multas, presumindo-se que os pontos observados eram passíveis de correção ou aprimoramento caso tivessem um acompanhamento rigoroso por parte da Subprefeitura, me parecendo razoável, por esses motivos, resguardar os efeitos financeiros decorrentes da contratação.

**4.2. JABAQUARA: os Laudos de atestação dos serviços inviabilizam a análise da demanda existente para esses serviços não regulares durante o período avaliado. O requerimento para a atestação do serviço referente aos 13 primeiros dias do mês de junho/2018 foi apresentado em 14.06.2018, sendo concluído e encaminhado pela PR-JA à AMLURB em 26.06.2018, fora do prazo de até o 5º dia útil. CAMPO LIMPO: Durante os meses de abril e maio de 2018 não há comprovação de vistorias em quase todos os serviços, sendo inexistente o planejamento da fiscalização, e a quantidade de fiscais, extremamente precária.**

Sobre esses apontamentos, os defendentes alegam as mesmas dificuldades de infraestrutura e pessoal para realização dos trabalhos com a eficiência desejada, conforme destacado no item precedente.

Por outro lado, a Contratada apresenta seus argumentos refutando a presença de irregularidades nos atos praticados durante a execução contratual, conforme resumidamente apresentado na sequência.

Quanto à inexistência nos processos de atestação da amostra dos Laudos de Atestação dos Serviços Não Regulares de cada mês, informa que não houve ordem de serviço para os Serviços Não Regulares.

Em relação à execução dos serviços de limpeza e conservação do monumento público da Praça Engenheiro Maury de Freitas Julião, afirma que o monumento foi objeto de limpeza em 07 de abril de 2018, em atenção ao cronograma estabelecido.

No que se refere à não emissão dos Boletins de Fiscalização de Serviço e dos Autos de Constatação de Irregularidade Contratual no mês de junho de 2018, referentes à irregularidade na limpeza e desobstrução do bueiro da Rua das Seringueiras, alegam que o bueiro foi devidamente desobstruído em 05 de junho de 2018 e que a fiscalização compete exclusivamente às Contratantes, portanto, de competência das Prefeituras Regionais e AMLURB.

Relativamente aos presentes achados de auditoria, reitero as conclusões registradas no item precedente, já que as questões em suma estão relacionadas ao planejamento e fiscalização dos serviços.

**4.3. Apesar de estarem previstos indicadores para aferição da qualidade no Termo de Contrato e demais especificações (ADC e IQD), pelo que se observa na prática nenhum deles é efetivamente apurado e utilizado na imposição de eventuais sanções à contratada, no caso do não cumprimento das metas estabelecidas quanto à qualidade dos serviços de limpeza. (subitem 3.7.1).**

Sobre esse apontamento, os defendentes alegam que os índices de qualidade: IRU - Índice de Reclamação por Usuário, IA - Índice de atendimento, IS e IC Índice de Satisfação e Índice de Conhecimento, que formam a ADC - Avaliação de Desempenho da Contratada estão sendo apurados regularmente.

Ressaltam apenas um retardamento do Índice de Atendimento - IA, que é proveniente dos Laudos de Atestação dos Serviços Regulares e emitido pelas Subprefeituras.

Quanto ao Índice de Qualidade e Desempenho - IQD, afirmam que estava regular até aquela data.

O que se verifica do apontamento é que a Auditoria não encontrou evidências de utilização dos índices não significando necessariamente que não estavam sendo utilizados.

Aliás, a Origem afirma que os índices estavam sendo apurados regularmente, havendo apenas um retardamento do Índice de Atendimento, que é proveniente dos Laudos de Atestação dos Serviços Regulares e emitido pelas Subprefeituras.

Considerando a ausência de prejuízos demonstrados, acolho os esclarecimentos apresentados pela Origem quanto à apuração regular dos índices.

**4.4. Não consta do Processo SEI nº 8310.2017/0000304-3 a “Anotação de Responsabilidade Técnica - ART” (Resolução nº 425/98 - CONFEA) que tenha sido apresentada pela Contratada, em infringência ao disposto na subcláusula 12.2 do Termo de Contrato nº 18/SMPR/COGEL/2017. (subitem 3.2.5.a).**

Sobre esse apontamento, os defendentes alegam que não houve a suposta infringência, na medida em que foram efetivamente emitidas as ARTs em nome dos responsáveis técnicos da CORPUS e da CAVO (empresas consorciadas), conforme se verifica das cópias anexadas aos autos (fls. 218/224).

Verifico que a ART não foi apresentada durante a Vigência do Contrato e que a Contratada juntou aos autos cópias de ARTs datadas de Maio/2018, data posterior ao início do contrato (dez/2017).

Em que pese a falha apurada, verifico que nenhuma anotação de prejuízo foi registrada nos autos, de modo que, mesmo com atraso, acolho o documento apresentado pela Origem para relevar o apontamento.

**4.5. Não consta do Processo SEI nº 8310.2017/0000304-3, ou em outro documento publicado acerca do contrato, a indicação formal do fiscal do contrato e seu substituto, em infringência ao art. 6º do Decreto nº 54.873/2014. (subitem 3.2.5.c).**

Sobre esse apontamento, afirma a Diretoria de Gestão de Serviços que encaminhou ofício para todas as Subprefeituras para Indicação dos Fiscais dos Contratos.

Em que pese a ausência de documentação comprobatória nos autos, entendo que a providência adotada pela Origem supre a falha com relação à indicação formal do fiscal do contrato, de modo que me parece razoável considerar superado o apontamento.

**4.6. Embora as Portarias SF n°s 92/2014 e 159/2017 não mencionem “Processos de Atestação”, entendemos ser indispensável o relacionamento dos Processos de Atestação aos respectivos Processos de Pagamento, para que ocorra de forma integral o atendimento àquelas Portarias, ficando claramente demonstrada a vinculação entre os serviços prestados e os pagamentos realizados (subitem 3.7.2).**

Sobre esse apontamento, os defendentes alegam que os processos não foram vinculados, pois tramitaram fisicamente, todavia, a Origem se comprometeu a regularizar o procedimento, conforme ressaltado pela Auditoria.

De fato, a não vinculação dos processos de atestação com os de pagamentos propicia um risco no controle de pagamentos que deve ser sanado como forma de garantir o cumprimento das portarias que regulamentam a fiscalização da execução do serviço.

Tendo em vista o comprometimento da Origem no sentido de regularizar a prática até então adotada, me parece razoável considerar superado o apontamento.

**4.7. As planilhas de medição que integram os Processos de Pagamento e fundamentam os valores pagos não demonstram claramente qual a composição dos pagamentos mensais (subitem 3.7.3.a).**

Sobre esse apontamento, os defendentes alegam que a planilha foi corrigida posteriormente nos Contratos Emergenciais, inclusive a Contratada apresenta as Planilhas de Pagamentos por Preço Global dos Serviços Regulares dos meses de abril, maio e junho de 2018 com as devidas discriminações dos serviços escalonados, item a item.

Verifico que a falha de preenchimento das planilhas de pagamento foi corrigida, demonstrando o efeito positivo da fiscalização promovida por este Tribunal, de modo que me parece razoável considerar superado o presente apontamento.

**4.8. Nenhuma infração contratual foi convertida em multa à contratada, não sendo praticados descontos nos pagamentos realizados durante o período contratual. E mesmo as penalidades consolidadas após a etapa recursal, referentes ao contrato anterior (Contrato n° 74/SES/11), não foram descontadas dos pagamentos referentes ao Termo de Contrato n° 18/SMPR/COGEL/2017 (subitem 3.7.3.b).**

Sobre esse apontamento, os defendentes afirmam que foram aplicadas 249 multas à Contratada, totalizando o montante de R\$ 1.600.523,48 (um milhão, seicentos mil, quinhentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos) e, com relação às fiscalizações ocorridas no âmbito do Contrato 18/SMPR/COGEL/2017, após o devido processo administrativo, nos casos em que a autuação era procedente, foram aplicadas as respectivas penalidades, cujas cópias das publicações de penalidades aplicadas foram anexadas aos autos.

No que diz respeito às penalidades aplicadas em razão de serviços prestados no âmbito do Contrato 74/SES/11, esclarecem que por se tratar de um outro contrato celebrado com a Prefeitura, embora entre as mesmas partes, a forma de cobrança das multas aplicadas naquele contrato é por meio

de ofício emitido pela AMLURB com a discriminação das multas e valores aplicados e o pagamento através de depósito em conta corrente indicada pela Autarquia.

Ressaltam que o contrato ora em análise não contempla qualquer previsão de compensação, desconto ou glosa de valores relativos a contratações anteriores.

Primeiramente, considero prejudicada parte do apontamento em relação às contratações anteriores, tendo em vista que o presente julgamento abrange a Execução do Termo de Contrato 18/SMPR/COGEL/2017.

Ademais, conforme esclarecimento apresentado pela Origem as contratações são independentes entre si e, portanto, não contemplam qualquer previsão de compensação.

No que diz respeito à ausência de efetividade das multas aplicadas, embora a Auditoria não tenha evidenciado o desconto das multas aplicadas nos pagamentos subsequentes, informa a Origem que houve a aplicação de multas de acordo com a previsão contratual, conforme, inclusive, cópias das publicações de penalidades anexadas aos autos, motivo pelo qual considero superado o presente apontamento.

O que se verifica dos apontamentos é que falhas pontuais ocorreram na execução dos serviços de limpeza pública devido à operacionalização e dinâmica do sistema como um todo, demandando a revisão e atualização contínua do planejamento e a presença constante de fiscais para acompanhamento da execução contratual.

Considerando que nos presentes autos não foram demonstrados prejuízos em face das falhas constatadas ou mesmo a indicação da necessidade de aplicação de multas, me parece razoável resguardar os efeitos financeiros decorrentes da contratação.

Registro ainda, no que diz respeito às futuras contratações, que esta Corte de Contas, por ocasião da análise do procedimento licitatório subsequente ao presente ajuste (TC nº 011477/2017), que deu origem aos contratos de indivisíveis de limpeza pública atualmente em vigor na cidade, procedeu à formulação de diversas determinações e recomendações no sentido de tornar mais efetiva o procedimento de fiscalização dos serviços de varrição na cidade, dentre as quais destaco: (i) elaboração de plano detalhado de fiscalização, a fim de permitir o cumprimento da contratação na sua integralidade; (ii) desenvolvimento de mecanismos de tecnologia da informação que permitam sistematizar os dados acerca da execução contratual e subsidiar os relatórios mensais de medição usados para liquidar a realização dos serviços e o consequente pagamento; (iii) atestação dos serviços prestados pelas empresas por, no mínimo, 2 (dois) fiscais servidores públicos, com a subscrição do respectivo Subprefeito e indicação de responsabilização pessoal de cada um dos subscritores, além da realização de rodízio periódico (a cada 3 meses) dos fiscais indicados pela Administração para o exercício da referida tarefa em cada Subprefeitura; e (iv) desenvolvimento de aplicativo que centralize as informações relativas aos serviços objeto da contratação, disponível para smartphones e tablets, de forma propiciar a interatividade entre o usuário e Administração Pública, e que possibilite a comunicação de falhas ou irregularidades nos serviços prestados e nos atendimentos de ocorrências, com tecnologia nos moldes dos aplicativos de georreferenciamento.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** a Execução do Termo de Contrato 18/SMPR/COGEL/2017, referente ao período fiscalizado, aceitando, contudo, os efeitos financeiros diante da ausência de prejuízos demonstrados.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

**JOÃO ANTONIO**  
**Conselheiro Relator**